



**FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE TEÓFILO OTONI
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

IZABELA COLARES DUTRA

RESPONSABILIDADE CIVIL EM DECORRÊNCIA DO ABANDONO AFETIVO

**TEÓFILO OTONI
2019**

IZABELA COLARES DUTRA

RESPONSABILIDADE CIVIL EM DECORRÊNCIA DO ABANDONO AFETIVO

Artigo científico apresentado à Faculdade
Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni,
como requisito parcial de conclusão do
curso de Direito.

Aprovado em __/__/__

BANCA EXAMINADORA

Professor(a) Examinador(a): Emerson Barrack Cavalcanti
Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni- MG

Professor(a) Orientador(a): Sérgio Pereira de Campos
Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni- MG

Professor(a) Examinador(a): Érica Oliveira Gonçalves Santos
Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni- MG

A RESPONSABILIDADE CIVIL EM DECORRÊNCIA DO ABANDONO AFETIVO

Izabela Colares Dutra¹. Sergio Pereira de Campos².

Resumo

A proposta desse artigo é analisar a responsabilidade civil pelo abandono afetivo. Assim, foi necessário trazer a conceituação de família, bem como vislumbrar os novos conceitos de família bem como, a convivência familiar. Com essas mudanças decorrentes dos novos modelos de família, também passou a dar mais ênfase ao afeto, o dever de educar, cuidar e o amor, que são aspectos fundamentais e grande importância para o desenvolvimento psíquico do ser humano. Através dos aspectos mencionados, ocasiona a responsabilidade civil, levando ao dano moral trazendo a possibilidade de uma indenização. Os tribunais já trazem entendimentos, mesmo que estes não sejam unânimes, mas já caminham para responsabilizar bem como o dever de reparar os agentes causadores do dano pelo abandono. Os argumentos levantados nos remetem a compreensão das jurisprudências, doutrinas e artigos a respeito do assunto, assim como a realização de uma análise participativa e crítica baseada na legislação, com a intenção de constante observação ao dano sofrido pelo filho que ora foi abandonado afetivamente no âmbito familiar por um dos pais.

Palavras-chaves: Responsabilidade civil. Família. Abandono afetivo. Dano Moral.

1 Introdução

Mediante às mudanças ocorridas no comportamento humano, houve a necessidade de o direito de família adaptar-se. Considerando que as relações familiares devem ser mais respeitadas e evidentes bem como considerar o elo afetivo entre pais e filhos como fator de mais relevância na formação das instituições familiares.

O presente artigo tem como finalidade analisar sucintamente a responsabilidade civil dos pais em caso de abandono afetivo aos filhos. Sabe-se que o abandono é o causador de graves problemas que por sua vez se remetem ao tratamento psíquico e moral.

Tendo em vista a evolução do direito, principalmente no que tange o direito de família, podemos afirmar que tal conceito subjetivo familiar, partindo do princípio da afetividade tornou-se um elo crescente de proteção aos filhos sugerindo mais obrigações e deveres a ambos os pais para com os filhos. Visto que, em caso de

descumprimento, ocorrerá punição, esta punição se dará dentro do direito de família, isto ocorre no momento da ausência de um dos pais que deixa de suprir o afeto, momento este que ocorre a discussão jurídica sobre os danos moral e afetivo que poderá levar prejuízos tanto o filho quanto genitor que cometeu o abandono e conseqüentemente a responsabilidade civil relacionada ao abandono afetivo, tal assunto de grande amplitude que gera várias discussões tornando polêmico e minucioso o estudo e decisões quanto ao assunto que envolve o poder familiar entre pais e filhos.

Nesse segmento podemos retratar a evolução das famílias que ocasionou de forma coercitiva diversas alterações em nosso ordenamento jurídico, que passou a ter um novo conceito de valores deixando um pouco de lado certas questões materiais e enaltecendo às afetivas.

A pesquisa elaborada e apresentada no desenvolvimento deste artigo é o resultado de estudos bibliográficos de doutrinadores brasileiros inclusive de pesquisas subsidiárias de sites e demais artigos voltados ao tema, sobretudo a nossa Constituição Brasileira vigente, que nos dá todo amparo jurídico, enaltecendo esse artigo, quanto pesquisadores e formadores de opinião.

2 Família

O vocábulo família conforme definição dada pelo Dicionário Online de Português (Dicio) quer dizer:

Substantivo feminino; grupo das pessoas que compartilham a mesma casa, especialmente os pais, filhos, irmãos etc.; pessoas que possuem relação de parentesco; pessoas cujas relações foram estabelecidas pelo casamento, por filiação ou pelo processo de adoção; grupo de pessoas que compartilham os mesmos antepassados; [Figurado] grupo de indivíduos ligados por hábitos, costumes, comportamentos ou interesses oriundos de um mesmo local; grupo de indivíduos com qualidades ou particularidades semelhantes; [Biologia] uma das categorizações científicas dos organismos vegetais, animais ou minerais, composta por inúmeros gêneros que compartilham características semelhantes: a violeta é da família das violáceas; [Gráficas] reunião de tipos em que o desenho demonstra qualidades básicas iguais; [Química] localização dos elementos que compõem as colunas, sendo reunidos pela semelhança de suas propriedades; grupo.

Etimologicamente, adveio do latim “famulus”, que significa um conjunto de servos que dependiam de um senhor. Ou seja, a princípio a família era composta pelo

patriarca e seus “famulus”: esposa, filhos e escravos. Nos ensinamentos de Farias (2010, p.09) “um significado ideal para família não existia, tendo assim uma conotação mais patrimonial, tratando a respeito da questão de propriedade em si, dizia que os escravos pertenciam a alguém, à sua casa, até mesmo pertencendo à sua propriedade”.

Nos dias atuais tal assunto sofreu várias modificações, devido a evolução da sociedade em vários aspectos, seja sociais, culturais ou religioso, diga-se de passagem, que o termo família e tudo o que ele traz, não ficaram paralisados, assim como, para o direito e para a jurisdição brasileira.

A partir de 1934 as famílias ganharam vários conceitos e foram se ajustando a eles em especial o de proteção no que se refere o estado de direito. Silva (1997, p. 775 e 776) afirma que: “a família é uma sociedade comum, via de regra composta de pais e filhos, dentre os quais reza a Constituição, imputar direitos e deveres recíprocos, como aduz o artigo 229, onde diz que os pais têm por dever criar, educar e assistir seus filhos, advindos ou não da relação do casamento, já o art. 227, §6º nos diz que os filhos quando maiores é seu o dever de ajudar e amparar os pais em sua velhice, carência ou enfermidade”.

Nos dias atuais, têm-se percebido uma mudança no conceito de família. Conforme a evolução na formação familiar constituída pela pluralidade dos modelos de família, lavando assim a uma nova adequação de valores, a qual passou a dotar uma nova ordem deixando de lado as questões meramente materiais e dando maior destaque às relações socioafetiva.

A Constituição Brasileira apresenta as novas modalidades de família elencadas tanto no Código Civil quanto na Constituição Federal bem como nas Súmulas Vinculantes: Família matrimonial, art. 1.514, CC; Família Informal/Convencional, at. 1.723, CC; Família Monoparental, art. 226, §4º, CF; Família Homoafetiva em conformidade com a união estável; Família Anaparental, Súmula 363, STJ; Família Eudemonista, art. 226, §8º, primeira parte, CF; Família Pluriparental/Mosaico, art. 69, §2º, Estatuto da Família; Família Multiparental, art. 226, §§3º, 4º e 8º, CF; Família Paralela Simultânea/Uniãoes Dúplices, art. 1.727, CC, formando assim novos conceitos e valores, novas formas de se relacionar e conviver em família, aumentando e exigindo que o afetividade seja mais evidente no seio familiar.

2.1 A relevância dos pais frente a criação dos filhos

O desenvolvimento de cada criança é iniciado na família, pois é no lar que ela cria sua personalidade. Aos pais cabe orientar seus filhos sobre os valores éticos e morais, responsabilidade essa que os pais serão a base primeira, o pilar no processo de formação social de seus filhos. Para isso, cabe ressaltar que o afeto, será parte fundamental nesse processo, o amor, o carinho, o respeito, entre tantos outros, deverá conduzir e alinhar o desenvolvimento dos filhos.

Os deveres dos pais em relação aos filhos menores estão dispostos no artigo 1.634 do Código Civil de 2002, constando o dever de dirigir-lhes a criação e a educação, e tê-los em sua companhia e guarda.

Convém ressaltar que o afeto existente nas relações paterno-filiais não pode ser imposto aos pais como dever, pois ele só existirá com o tempo e convivência.

Daí a relevância que deve ser atribuída à convivência, pois é através dela que surgem os genuínos sentimentos de amor e carinho, devendo ser tratados com inteira prioridade o direito à convivência familiar entre pais e filhos já que é no ambiente familiar e na assistência dos pais que as crianças se sentem protegidas.

A presença dos pais na criação dos filhos é imprescindível, ressaltando o cuidado, o amor, a proteção e o afeto que estes devem prestar. Os pais têm o compromisso de estarem presentes, convivendo com os filhos em cada fase de seu desenvolvimento, dando alusão dos valores a serem seguidos.

O menor é digno de um lar e uma família estruturada para a composição de sua personalidade, mesmo estando os pais separados, devem sempre primar por uma formação e criação de seus filhos, não é porque estão separados que deva separar também do filho. A base do desenvolvimento da criança está na convivência harmoniosa entre eles, pais e filhos, trazendo para a criança a segurança necessária de que ela precisa para se tornar um adulto equilibrado com seus sentimentos e valores.

3 Do Poder Familiar

O magistério de Sílvio de Sávio Venosa, apresenta o conceito de poder familiar como um conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, com relação aos filhos menores e não emancipados, com relação à pessoa deste e a seus bens.

Com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, o poder familiar deve ser exercido em igualdade de condições entre os cônjuges. Neste ínterim, veja-se:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Percebe-se que o poder familiar é constituído no interesse dos filhos e da família, não em proveito dos pais, em especial, a atenção ao princípio constitucional da paternidade responsável, estabelecido no artigo 226, §7º, da Constituição Federal.

O antigo Código Civil de 1916 aplicava a expressão “pátrio poder”, já que o poder era exercido exclusivamente pelo pai. Hoje, temos que o poder familiar é dever conjunto dos pais.

Modernamente, esses deveres originários do poder familiar encontram-se expressos no artigo 1634 do atual Código Civil, que se refere aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores, liderando assim, a criação e educação e mantendo-se em sua companhia e guarda.

Quanto à suspensão do poder familiar dos pais, a lei prevê quatro hipóteses, quais sejam: descumprimento dos deveres a eles inerentes, ruína dos bens dos filhos, risco à segurança do filho, condenação em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão. Lobo (2011, p.307) se posiciona acerca da suspensão afirmando que “não se faz necessário que a causa seja duradoura, basta que uma só regra seja descumprida, causando assim uma justificativa que possa vir se repetir no futuro pondo em risco a segurança do menor e de seus bens, para culminar a suspensão”.

Ademais, a suspensão pode ser total ou parcial para a prática de determinados atos. Quando a suspensão é imposta a apenas um dos pais, concentra-se o poder no outro, na ausência e incapacidade ou falecimento, nomeia-se tutor. Já a extinção do poder familiar, se configura pela morte dos genitores, pela emancipação do filho, quando atingir a maioridade, pela adoção e por fim por decisão judicial. Tanto a suspensão quanto à extinção, estão elencadas no Código Civil em seu art. 1.635 ao 1.638.

A ocorrência real de qualquer dessas causas leva à extinção automática. Destaca-se ainda que a morte apenas extingue o poder familiar quanto ao genitor que vier a falecer, enquanto que o sobrevivente o detém de modo absoluto.

Por fim, quanto à sua profundidade, a perda do poder familiar apenas pode ser imposta caso a conduta seja grave ao ponto de pôr em risco permanente a segurança e a dignidade do menor.

4 Dos Princípios

4.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Este princípio está previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 1º, III, sendo este de maior relevância e valores constitucionais, onde é cabível em todos os ramos do direito e em especial no direito de família. Por este princípio, é garantido a base familiar, tanto no emocional como social, trazendo como fundamento a afetividade, respeitando e valorizando o desenvolvimento da criança.

Assim, a violação desse direito será configurada deixando de assegurar e proteger os direitos fundamentais, no caso em tela aos filhos, sendo estes: direito à vida, educação, saúde e liberdade, dentre outros.

4.2 Princípio da afetividade

Princípio norteador do direito familiar tornando direito fundamental que é o pilar à dignidade humana e familiar.

Este princípio não tem uma disposição legal, porém está implicitamente contido na Carta Magna, previstos em seus artigos 226, §4º, 227 caput, §5º, §6º e 229, §6º, onde está disposto que: “ a entidade familiar formada por qualquer dos pais e seus descendentes”, “o dever da família e do Estado em proteger a criança e do adolescente [...]”, “os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores [...]”.

Para Maria Berenice Dias (2005, p.66) o princípio em comento faz despontar a igualdade entre os irmãos biológicos e adotivos, com isto o sentimento de solidariedade recíproca se sobrepõe aos interesses patrimoniais. Família inspira amor, cuidado, carinho, afeto, não tem como falar em família, laços familiares, sem falar em afetividade, assim pode se dizer que o afeto familiar se norteia do laço do seio familiar, numa relação de sentimentos de todos que dela comungam.

O princípio da afetividade e o princípio da dignidade da pessoa humana são irmãos, uma deriva do outro assim como o princípio da solidariedade familiar os quais visam a realização dos direitos e garantias fundamentais contidos na Carta Magna. Não se trata apenas de um direito, mas um princípio ético e cidadão. Nos Tribunais Brasileiros tem várias decisões sobre o afeto.

O Superior Tribunal de Justiça, através do voto proferido pela Ministra Nancy Fátima Andrighi proclamou:

Vê-se hoje nas normas constitucionais a máxima amplitude possível e, em paralelo, a cristalização do entendimento, no âmbito científico, do que já era empiricamente percebido: o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente; ganha o debate contornos mais técnicos, pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar. (in STJ – Resp. 1.159.242/SP).

Tal princípio merece um destaque especial no processo judicial quanto à separação de pais, no ato em que é decidida a guarda dos filhos menores a um dos pais, lembrando que o mesmo não tem culpa da dissolução do relacionamento em que nasceu. O momento de fixação da guarda será lembrado com a relação de afetividade, é a hora da afinidade dos pais com seus filhos, estes por sua vez merecem sempre proteção assim como o bem-estar do menor no meio familiar.

Este princípio está diretamente ligado aos avós, tios, primos, todos da esfera sanguíneas e consanguíneas os quais completam a família, tornando um ambiente amoroso, afetivo que mesmo com as suas intempéries não denigam a imagem do pai ou da mãe. Que não faça nenhuma ofensa moral ao filho menor, pois este está em fase de construção do conhecimento, da personalidade, não se deve priorizar este ou aquele, pai ou mãe, e sim levar em conta a figura do menor, dar o carinho necessário, acolher e corrigir quando houver necessidade de forma compreensiva, sem agressividade, com diálogo e respeito à criança e aos direitos que o assiste.

4.2 Princípio da convivência familiar

Está previsto na lei 8.069/1990 – ECA, artigos 19 ao 24, estabelece que é direito fundamental a convivência familiar, assegurando as relações pessoais com os pais, mesmo que divorciados, não sendo possível o impedimento por nenhum de seus genitores. Também estendido aos avós, tios e primos.

Artigo 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Este princípio também faz menção de que a convivência familiar, supõe o ambiente em que vive a criança, o lar, a moradia, mas este mesmo sendo de pais divorciados, desde que, não perca a referência do ambiente comum e que se sintam acolhidas e protegidas.

4.3 Princípio do melhor interesse da criança

De imediato o princípio do melhor interesse da criança não inclui somente à criança, mas também ao adolescente e introduz conhecimentos de que tais indivíduos devem ter os seus respectivos interesses tratados reservadamente, com prioridades pela família, pela sociedade e pelo direito. Diniz (2011, p. 37) ensina que o referido princípio garante em sua totalidade o desenvolvimento de sua personalidade e é um norte para solucionar questões conflitivas provenientes da separação judicial ou divórcio dos genitores, relativas, à guarda, ao direito de visitas, e tudo que advir da separação. Lôbo (2011, p.75) afirma que:

O princípio parte da concepção de ser a criança e o adolescente como sujeitos de direito, como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, e não como mero objeto de intervenção jurídica e social quando em situação irregular, como ocorria com a legislação anterior sobre “menores”. Nele se reconhece o valor intrínseco e prospectivo das futuras gerações como exigência ética de realização de vida digna para todos.

Este princípio se encontra no artigo 227 da CF/88, onde dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade os seus respectivos direitos. Em última análise encontra-se também nos artigos 4º e 6º do ECA (Lei 8.069/90) e disposto no artigo 5º da referida lei que será punido qualquer atentado por ação ou omissão aos direitos fundamentais.

5 O afeto como principal sentimento das relações entre pais e filhos

O afeto do latim “affectus” são as emoções positivas que se referem a pessoa e que não tem característica dominante total da paixão.

Ele é a chave que abre portas e alavancas das relações humanas; presente e crescente no âmbito familiar, é a ponto restrito das emoções e é acompanhado pelas relações interpessoais (pais, filhos, parentes e amigos) o afeto é o início para o sentimento da paixão. O ser humano precisa um do outro para cuidar, para amar, para fazer seu papel de humanizador para se chegar à plenitude. Quando se fala em afeto, logo é sabido, que é característica do ser humano sendo o afeto também precursor para o novo direito de família.

O afeto é o sentimento mais profundo que uma pessoa pode ter, é um dar sem querer nada em troca, é um elo para a corrente socioafetiva, é um sentimento e não um conceito, é plural e não singular, pois se amo logo sei que existo, se existo tenho que fazer o melhor pelo outro, e este por sua vez será feliz.

Com parâmetro ao abandono afetivo, o afeto está vinculado ao abandono, onde este se dá o desenvolvimento e acompanhamento dos filhos, sendo que quando se trata de laços afetivos fala-se de autoestima, moral, atenção, carinho, responsabilidade, entre outros. Sendo estas características fundamentais para que quando negligenciadas causam prejuízos no desenvolvimento humano e saber básicos.

6 Abandono afetivo

O abandono afetivo vem se destacando no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como principal característica o não cumprimento da obrigação dos pais de educar, cuidar e assistir o filho conforme o artigo 1.634, CC.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Entretanto, tal tema é complexo, minucioso, pois questiona sentimentos e valores das famílias. Muito frequente no judiciário, discutido em tribunais com divergentes opiniões.

Vale ressaltar que os legisladores não mencionaram expressamente, que aos pais é dever dar amor, carinho, afeto, visto que, sentimento não é cobrado e sim ofertado espontaneamente. Assim, faz nascer uma imprecisão quanto ao direito de dever moral aos pais em ofertar aos filhos afeto, sabendo que em nosso ordenamento jurídico ainda não é garantido que o filho a busca para a reparação do abandono. Porém, há doutrinas com entendimentos que o direito da afetividade pode ser caracterizado como sendo um princípio fundamental e constitucional para a formação socioafetiva.

Todavia, o abandono afetivo ocorre após a separação dos pais (genitores), principalmente quando a guarda do filho não é compartilhada e sim concedida a um dos genitores; assim o outro genitor ausenta-se, deixando de cumprir suas obrigações do exercício do poder familiar, configurando assim o abandono afetivo. Ainda assim, o genitor que não tem a guarda do filho, cabe a ele sim a formação e desenvolvimento da personalidade do filho, os pais são a base familiar e isto independe se os mesmos estão separados ou não. Para isso há o direito de visitas ou a guarda compartilhada, para que a criança possa ter um convívio com o genitor.

Mesmo constituindo uma nova família, com os filhos novos, não se pode abandonar um filho de relacionamento anterior, bem como negligenciar os seus deveres e obrigações de pai, dando assistência moral, afeto. Isso quando não realizado cabe indenização, pois passa a ser um ato ilícito.

Os pais que cessam de prestar assistência afetiva a seus filhos, comete um grande crime, visto que quem deixa de prestar assistência moral ao filho menor de 18 anos, prejudica seu desenvolvimento psicológico e social.

Desta forma a comissão de direitos humanos aprovou, através do projeto de lei 700/2007, do Senado, uma mudança no Estatuto da Criança e do Adolescente –

ECA, impondo um ressarcimento de danos aos genitores que não cumprir com seus deveres parentais.

A responsabilidade dos pais pelo abandono afetivo dos filhos menores, é aplicada adequadamente e sem abusos, evitando a vulgarização do instituto.

Segundo a psicologia diz que o afastamento do genitor e que a falta do afeto na família, remete aos filhos sintomas de baixa autoestima, de caráter e rejeição, prejudica o rendimento escolar, dentre tantas outras consequências. Ainda nos explica claramente que a falta do afeto nas famílias pode ainda desenvolver no filho uma doença neuropsíquica a “Depressão”.

A necessidade da afetividade no berço familiar é importante para se ter uma excelente relação familiar. Partindo desse pressuposto, José de Oliveira, citado por Aline Biasuz (2.012, p.126), comenta de forma interessante:

É dentro da família, que os laços de afetividade se tornam mais vigorosos e aptos a sustentar as vigas dos relacionamentos familiares, contra males externos; é nela, que seus membros recebem estímulos para pôr em prática suas aptidões pessoais de cada membro familiar.
A afetividade faz com que a vida em família seja sentida da maneira mais intensa e sincera possível, isto é, só será possível caso seus integrantes não vivam apenas para si mesmo: cada um é o “contribuinte” da felicidade de todos.

A ausência do afeto dos pais aos filhos desenvolve um desmoronamento familiar, pois cada elemento da família tem seu papel, principalmente o pai, pois se o mesmo fica ausente, a mãe não consegue desempenhar o papel de pai e mãe ao mesmo tempo o que pode causar trauma emocional, psíquica ao filho pelo resto da sua vida, por não ter convivido em um ambiente familiar, cercado de amor, atenção e carinho, necessários para o desenvolvimento da criança.

Assim, o código civil apresenta novos valores às famílias, que enfatiza a afetividade, fazendo valer a dignidade da pessoa humana.

Ainda por fim o clássico conceito de psicologia debate sobre natureza socioafetiva numa variação de outras nuances nas últimas décadas. Pois, alguns psicólogos argumentam que tal comportamento, sentimento e pensamento humano resulta principalmente da biologia de cada ser humano (crianças) e suas respectivas experiências, as quais na maioria prefere um conceito mais integrado. Estes psicólogos por sua vez, reconhecem que tais características biológicas de afetividade,

depressão, doenças psíquicas estão diretamente ligadas a hereditariedade ou processo cerebrais, que afetam os pensamentos os sentimentos e o comportamento.

Outros psicólogos defendem que a experiência de vida e de convivência deixa sua marca na formação do ser humano, portanto, a questão não implica se é a natureza ou a criação do ser humano, mas como ambas se desenvolvem, se agregam e se combinam para tornar a afetividade como abordagem direta psicológica.

Partindo desse conceito, pode-se afirmar o necessário estudo da psicologia para explicação da afetividade, tal necessidade deriva da falta de sustentabilidade das explicações de profissionais como: psicólogos, psiquiatras, psicanalista e magistrados do direito, que visualmente com as mudanças de comportamento contribuíram diretamente para o desenvolvimento da ciência da psicologia quanto a afetividade dentre outros aspectos importantes para o desenvolvimento para o ser humano.

A psicologia é uma ciência que define os danos da afetividade de forma imediata. Segundo Bock, Furtado e Teixeira (2008, p. 23)

“O homem em todas as suas expressões, as visíveis (nosso comportamento) e as invisíveis (nossos sentimentos, cognições e motivações), as singularidades (porque somos o que somos) e as generalidades (porque somos todos assim) – é o homem-corpo, homem-pensamento, homem-afeto, homem-ação e tudo isso está sintetizado no termo subjetividade. ”

Podemos afirmar que a psicologia é uma ciência que não agrega somente os conhecimentos filosóficos e sim uma ciência de investigação nos processos afetivo e mental que são observados sistematicamente para obter um resultado plausível.

7 Responsabilidade civil

A noção jurídica de responsabilidade compreende-se à atividade danosa de alguém atuando ilicitamente violando uma das normas jurídicas existente, submetendo-se dessa forma às consequências do seu ato, tendo como obrigação de reparar o dano.

Responsabilidade civil para o âmbito do direito privado é a responsabilidade que deriva da agressão a um interesse particular, sujeitando ao infrator o pagamento de uma compensação à vítima, isso caso não possa repor o estado anterior de coisas e valores. Também compreendido na seara jurídica como uma obrigação e um dever de assumir as reais consequências de um ato ilícito, gerando uma punição, podendo

ser de cunho pessoal, ocasionado pelo agente ou de uma reparação por danos causados a outrem.

Ainda falando sobre responsabilidade civil há três elementos a ser apreciados: conduta, dano e causalidade.

Não é fácil compreender o pensamento da evolução de tal assunto mas compete-nos aprofundar na perspectiva de esclarecer que é notória a responsabilidade civil dos pais para com seus filhos no que se diz respeito à educação, criação, formação e amor para que haja um resultado positivo na personalidade do seu filho quanto criança e também na fase adulta. Estes preceitos estão contidos em lei reservados na dignidade da pessoa humana. São indelegáveis, pertinentes à família e todos que dela comungam até mesmo dos amigos mais próximos.

Tal assunto jurídico foi desenvolvido em decorrência da convivência conflituosa do homem em sociedade. Tem um conceito uno e indivisível, faz-se entender sistematicamente a questão da culpa, de natureza da norma quando violada. Entretanto, há casos que não é necessário a caracterização da culpa, chamamos assim de responsabilidade civil objetiva, segundo qual diz que o dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano não tem relevância jurídica e que somente será necessária quando o elo de causalidade existir entre a conduta e o dano para que haja o dever da indenização.

Todavia, já foi objeto de observação pelo nosso ordenamento jurídico que o sistema civil brasileiro abraçou a outra teoria que é a subjetiva (que é o oposto da objetiva), conforme contido no código civil em seu artigo 186 que fixa a regra geral da responsabilidade civil.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Essas considerações vêm em decorrência do preceito de que ninguém deve ser lesado pela conduta alheia, essa situação torna-se ainda mais grave quando a lesão decorre do descumprimento da obrigação espontânea assumida pelo genitor em função da celebração de um ato jurídico envolvendo a pessoa humana: os filhos.

Enfim quem infringe o dever jurídico “latu senso” fica obrigado a reparar o dano causado, segundo determinação judicial.

Para o Ordenamento Jurídico Brasileiro, não existe um conceito pronto e acabado, ainda resta uma definição clara e concreta no que tange tal assunto, ainda há muitas discussões e divergências de pensamentos entre doutrinas e seus doutrinadores; ambas constituem um pensamento em comum que é o Dano Moral, quanto ao prejuízo sofrido. Está diretamente ligado aos bens materiais dentro do contexto de não cumprir com as visitas enfatizando ainda mais o abandono afetivo. Essa vertente está crescendo e popularizando, dispondo do direito de pedir Danos Morais em virtude do abandono afetivo, como a reparação ao dano moral evidente que é elevada na garantia dos Direitos Fundamentais contidos na Constituição Federal Brasileira, assim também como o Dano Material ou à imagem, à vida privada do requerente, isso quando ocorrido a violação.

Saindo do ponto de divergência sobre a reparação do dano moral, sendo reconhecido pela CF passa a ser discutido e usado no direito de família, sendo acrescentado no Código Civil Brasileiro, artigo 927, que fala sobre tais princípios da responsabilidade civil aplicado também em direito de família.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sob relatoria do Desembargador Unias Silva, deu provimento no ano de 2004, ao recurso interposto pelo filho (MINAS GERAIS. 2004):

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNO – FILIAL – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. Deram provimento. (TJMG, Apelação Civil 408.550.54, Rel. Des. Unias Silva).

No referido acórdão é mencionado o princípio da dignidade da pessoa humana, em relação à convivência, amparo afetivo, moral e psíquico.

Tal indenização por danos morais foi fixada no valor equivalente a duzentos salários mínimos – que na época, equivalia à quantia de R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

Esta decisão mostra que é sim cabível a indenização por abandono afetivo e mostra claramente o dever dos pais com os filhos. Com isso, quando houver o descumprimento dos deveres e direitos, e se houver acusação de algum prejuízo moral, psicológico e ético aos filhos, estes por sua vez poderão certamente recorrer ao Estado de Direito para reivindicar a indenização aos genitores.

Considerações finais

Em vista do trabalho exibido, verifica-se que é responsabilidade dos pais o convívio afetivo para com os filhos, isto por sua vez não cumprido poderá ser responsabilizado civilmente. Cientes que com a evolução do novo conceito de sociedade e de estrutura familiar, houve a necessidade de adaptar-se as leis relacionadas ao direito de família dando maior proteção à criança, mostrando que os direitos e deveres não são apenas materiais (alimentos) mas sim ao afetivo, ao amor que são condicionados aos seus filhos. Basicamente o afeto transformou-se em base familiar, visto que é nela que o filho menor constrói sua identidade e personalidade quanto cidadão.

Logo se vê a importância do aprofundamento do tema e diálogo sobre o abandono afetivo entre pais e filhos. Sabe-se ainda que o assunto disposto é muito complexo, delicado e questionável, que diverge opiniões desencadeando uma série de abordagens jurídicas e psicológicas. A situação exposta neste trabalho refere-se a uma situação que se dá quando os filhos são abandonados pelos pais, estes menores por sua vez, após ter confirmação de profissionais da saúde mental, diagnosticando através de laudos, procuram o judiciário, cuja propositura é de mover ação em consequência do fato que lhes conferiu, alegando abandono dos seus genitores e danos irreparáveis desenvolvidos psicologicamente e moralmente. Tal ação, ficará a critério dos titulares do direito de interpretar, agir e conseqüentemente punir de forma justa em conformidade com os fatos e princípios do direito elencados na Constituição Federal Brasileira.

Assim retratamos a evolução das famílias, a importância da afetividade para o ser humano, o direito do menor frente a este assunto abordado e resultados positivos frente ao abandono da afetividade, concluindo que o amor é o diferencial para a personificação afetiva do ser humano diante às adversidades sociais, tornando os menores de hoje cidadãos pacíficos do futuro, conscientes, centrados no que diz respeito à vida, ao ser humano e à sociedade.

CIVIL LIABILITY ARISING OUT OF AFFECTIVE ABANDONMENT

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze civil liability for emotional abandonment. Thus, it was necessary to bring the concept of family, as well as glimpse the new concepts of family as well as family living. With these changes resulting from the new family models, also began to emphasize affection, the duty to educate, care and love, which are fundamental aspects and great importance for the psychic development of the human being. Through the mentioned aspects, it causes the civil liability, leading to the moral damage bringing the possibility of an indemnity. The courts already bring understandings, even if they are not unanimous, but they are already moving to hold responsible as well as the duty to repair the agents that cause the damage by abandonment. The arguments raised lead us to the understanding of the jurisprudence, doctrines and articles on the subject, as well as the conduction of a participative and critical analysis based on the law, with the intention of constantly observing the damage suffered by the child who was now emotionally abandoned in the ambit. family member of a parent.

Keywords: Civil responsibility. Family. Affective abandonment. Moral Damage.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Thayane. **Responsabilidade civil: dano moral por abandono afetivo no direito brasileiro**. Disponível em:

<<https://juridocerto.com/p/thayane-albuquerque/artigos/responsabilidade-civil-dano-moral-por-abandono-afetivo-no-direito-brasileiro-1717>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

ANGHER, Anne Joyce, organização. **Vade Mecum** Universitário de Direito Rideel. 19. ed. – São Paulo: Rideel, 2016. – (Série Vade Mecum).

BENTO, Angelo Suliano. **O instituto da guarda e o poder familiar**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50804/o-instituto-da-guarda-e-o-poder-familiar>>. Acesso em 26 ago. 2019.

BOCK, A. M.; FURTADO, O.; TEIXEIRA, M. L. T.. **Psicologias: uma introdução ao estudo de psicologia**. 14^a. ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**, 27/09/1990

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil: direito de família**. Vol. 5. 26. ed. 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: teoria geral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FREITAS, M. de F. R. L. de; PINTO, R. de O.; FERRONATO, R. F.. **Psicologia da Educação e da Aprendizagem**. ed. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de direito civil: responsabilidade civil. Vol. III. 6º. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

KAROW, Aline Biasuz Suarez. Abandono afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais. 1ª. ed. Curitiba: Juruá. 2012.

LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 4º. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PEDROSO, Juliane. **Abandono afetivo frente ao ordenamento jurídico Brasileiro**. Disponível em:
<<https://juliane.jusbrasil.com.br/artigos/137611283/abandono-afetivo-frente-ao-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil: direito de família**. 12ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, Vol. V.

REIS, Clayton; PINTO, Simone Xander. **O abandono afetivo do filho, como violação aos direitos da personalidade**. Disponível em:
<<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2539>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

REIS, Junia Fraga. **Responsabilidade civil por abandono afetivo: o verdadeiro valor do afeto na relação entre pais e filhos**. Disponível em:
<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_1/junia_reis.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2019.

VENOSA, Sílvio de Sávio, **Direito Civil: Direito de família**. 5ª edição, São Paulo, Atlas, 2005, p. 355.